

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 138, de 2018)

Insere parágrafo no art. 3º da Lei nº 14.533, de 2023, para dispor sobre a disponibilidade de meios e equipamentos para a realização das ações relativas à educação digital nas instituições públicas de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 3º Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições públicas de educação básica e superior disporão dos meios e equipamentos de informática necessários em qualidade e quantidade para uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação por docentes e estudantes.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resulta da Sugestão nº 138, de 2018, apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro. A entidade sugere que, por meio de lei, seja obrigatória a existência de “sala de informática em cada escola pública do País”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742670100>

A iniciativa aborda questão relevante para a educação pública, que ainda apresenta muitas lacunas com relação ao uso das tecnologias de informação e comunicação nas escolas. Se 78,1% das escolas municipais de ensino fundamental têm acesso à internet, apenas 64,2% dispõem de banda larga; 32,6% para uso dos alunos; e 48,5% para uso no processo de ensino e aprendizagem. A disponibilidade de equipamentos nas escolas é escassa: 11,3% contam com lousa digital, 39,4% com computador de mesa para alunos; 30,2% com computador portátil para alunos e 10,3% com tablet para alunos.

Nas escolas estaduais de ensino fundamental, o quadro é um pouco melhor, mas ainda longe do desejável. Os percentuais são os seguintes: com internet, 92,7% e, com banda larga, 80,0%; 69,3% para uso dos alunos; e 77,0% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 27,3% contam com lousa digital, 76,3% com computador de mesa para alunos; 53,5% com computador portátil para alunos e 16,7% com tablet para alunos.

No ensino médio, os percentuais nas redes estaduais são mais elevados, mas ainda com lacunas: com internet, 95,4% e, com banda larga, 84,4%; 72,4% para uso dos alunos; e 77,7% para uso no processo de ensino e aprendizagem. 28,5% contam com lousa digital, 80,3% com computador de mesa para alunos; 55,4% com computador portátil para alunos e 17,3% com tablete para alunos.

É fato que existem várias iniciativas que buscam dar encaminhamento para melhoria desse quadro. Entre elas, citem-se: a Lei nº 14.172, de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”; a Política de Inovação Educação Conectada, instituída pela Lei nº 14.180, de 2021; o Edital nº 1, de 2021, da Anatel, relativo ao 5G, prevê que a consecução de projetos de conectividade de escolas públicas de educação básica; e a Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

Nunca será demais, porém, afirmar que as escolas públicas devem estar adequadamente equipadas para possibilitar o uso pedagógico das tecnologias de informação e comunicação pelos professores e alunos.



Desse modo, aproveitando a intenção da Sugestão encaminhada a esta Comissão, apresenta-se o presente projeto de lei, na expectativa de que seu mérito seja reconhecido pelos ilustres Parlamentares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente



* C D 2 3 3 7 4 2 6 7 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233742670100>